



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5450469.81.2023.8.09.0125

COMARCA DE PIRANHAS

AGRAVANTE: GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A.

AGRAVADOS: GABRIELA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM, SONIA LENO FACCGINA SCAPUCIM E ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM

RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, em face da decisão vista na movimentação 44 dos autos originários, integrada pela decisão vista na movimentação 63, ambas proferidas pela Juíza de Direito da Vara Cível Comarca de Piranhas, Izabela Cândida Brito Silva, nos autos da **Ação de Recuperação Judicial com pedido de Antecipação de Tutela**, ajuizada por **ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM, GABRIELA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM, ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO**, representado por sua inventariante **Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva E AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **DEFIRO** o **processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial**, dos requerentes: **Alexandre da Silva Scapucim**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n. 5740352 SSP/GO e do CPF n. 002.715.921-3, **Gabriela Almeida do Nascimento Alves Scapucim**, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG n. 6262908 SSP/GO e do CPF n. 042.648.698-62, **Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva**, brasileira, viúva, produtora rural, portadora do RG n. 4063267 DGPC/GO e do CPF n. CPF 042.648.698-62, ambos residentes e domiciliados na Rua 10, SN, QD 03 LT 04, Setor Palmares, CEP: 76.230-000, e da **Agropecuária Scapucim Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 44.154.786/0001-77, com sede na Rua 10, setor Palmares, sem número, Município de Piranhas (GO), CEP: 76.230-000.

Diante do exposto, fundamentado e decidido, fica **prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência** apresentado na inicial, porquanto a presente tem o alcance de determinar as suspensões tal como requerido.

Determino as seguintes providências legais:

1 – Do administrador-judicial:

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ.19.688.356/0001-98, representada por **Stenius Lacerda Bastos** (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br.

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

1.1 – Da remuneração do administrador-judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. E com base no art. 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005, determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador sejam reservados para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei n. 11.101/2005).

2 – Demais deliberações/determinações:

a) *Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.*

b) *Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente*

comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos na mov.1, arq.59, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal;

c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual;

e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

*f) Expeça-se **edital** para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005)**;*

g) Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;

*h) Expeça-se Ofício ao **Registro Público de Empresas**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.*

3 – Das determinações à empresa devedora/requerente:

a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

*b) Que a parte autora apresente o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;*

*c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão **“em Recuperação Judicial”** em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;*

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05” (destaques no original)

Referida decisão foi integrada após a oposição de Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

“(...) a propósito dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas, antevejo parcial procedência em suas razões. Em proêmio, ressalto que os aclaratórios não são a via eleita adequada para corrigir a contradição entre a decisão embargada e algum argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do procedimento. Em outras palavras, não cabem embargos para eliminação de contradição externa as razões assinaladas.

A contradição que autoriza o manejo do expediente recursal em questão é a contradição interna, constatada a partir dos elementos ou substâncias que compõem o corpo do pronunciamento judicial e que se rechaçam, não se tratando, portanto, da solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Dessa forma, denoto que a insurgência contra a parte da decisão que dispôs sobre a incumbência dos recuperandos em arcar com a remuneração de profissional ou empresa especializada para auxiliar os trabalhos do administrador judicial não deve prosperar.

(...)

Noutra vertente, observo que razão assiste aos recuperandos na apontada omissão sobre o número de prestações para adimplemento da remuneração do administrador, motivo pelo qual integro o item 1.1 da decisão de evento 15, a fim de constar a obrigação dos recuperandos em realizar o pagamento em 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas.

Nesse íterim e em atenção as considerações alinhavadas pelo administrador (evento n. 57), retifico o citado item para afastar a anotada reserva para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 do referido diploma legal.

É que, de fato, a previsão de reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária.

(...)

*Ante as razões expostas, **CONHEÇO DE AMBOS OS EMBARGOS**, vez que tempestivos, contudo, **ACOLHO PARCIALMENTE** somente os embargos de declaração opostos pelos recuperandos (evento n. 35), sanando a omissão apontada para **integrar** o decisum que deferiu o processamento da recuperação judicial, consignando que os pagamentos dos honorários do administrador judicial deverão ser realizado em 18 (dezoito) prestações integrais mensais e sucessiva, e **afasto** do comando judicial o excerto que determinou a reserva para pagamento ao final do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF, tendo em vista que inaplicável no caso em espécie.*

*Noutro prisma, a respeito do equívoco material apontado e, inclusive, considerando a inexistência de óbice vislumbrado pelo administrador judicial para o pretendido ajuste (evento n. 57), também integro a parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento n. 15) a fim de constar o nome do **ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO**, parte integrante de fato ao **GRUPO SCAPUCIM**.*

Intime-se o administrador judicial e os recuperandos para conhecimento da presente decisão.

*No mais, com relação ao requerimento para habilitação de advogado pelo credor (eventos n. 40, 54, 56, 59, 61 e 62), **DETERMINO** à **ESCRIVANIA** que, após análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento e, inclusive, **CERTIFIQUE** o cumprimento da ordem nos autos. Destaco que tal determinação se estende aos petítórios similares vindouros, bem como de terceiros juridicamente interessados no feito.” (destaques no original).*

O Agravante, em suas razões recursais, discorre sobre a extraconcursalidade da Cédula de Produto Rural firmado entre o ora Agravante e os Agravados, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.929/94.

Defende a continuidade da ação executiva fulcrada em cédula de crédito rural, porque não sujeita à Recuperação Judicial, nos termos do citado dispositivo legal, não havendo se falar em “*stay period*” – prazo de suspensão, por 180 dias, das execuções e constrações dos bens dos recuperandos, ora Agravados, como preconiza o artigo 6º, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 14.112/2020), eis que grãos não são considerados bem essenciais à manutenção e desenvolvimento do negócio rural.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso em exame, e seu ulterior provimento para, em reforma à decisão censurada, reconhecer a natureza extraconcursal da Cédula de Produto Rural firmada entre as partes, a qual defende não estar sujeita à Recuperação Judicial, afastando-se, destarte, a suspensão das ações executivas com fulcro naquele título.

Preparo visto.

Decido o pedido liminar recursal.

1. Efeito Suspensivo

Almeja o Agravante seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar, até o final julgamento do Agravo de Instrumento, os efeitos da decisão agravada que, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial requerida pelos Agravados, suspendeu todas as

execuções que porventura corram em desfavor do Recuperandos, incluindo a Ação de Execução para Entrega de Coisa Certa c/c Tutela de Urgência ajuizada pela ora Agravante, em desfavor dos Agravados, junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG (autos nº 5008372.38.2023.8.13.0072).

O deferimento do pleito liminar visando tanto a agregação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos artigos 932, inciso II; 995, parágrafo único; e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, também do Código de Processo Civil.

A análise do pedido de aplicação de efeito suspensivo ao recurso orienta-se pela superficialidade que o momento processual exige, de modo a evitar o enfrentamento da controvérsia em sua totalidade e profundidade, própria do exame do mérito recursal.

No caso em análise, em sede de cognição sumária, própria do atual momento processual, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos legais autorizadores da medida liminar pleiteada.

A Cédula de Produto Rural é a principal fonte de financiamento rural no País; possui natureza jurídica de título de crédito com promessa de entrega de produto rural.

Atualmente, essas cédulas não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial do produtor rural, nos termos do artigo 11, *caput* da Lei nº 8.929/94, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, *verbis*:

Artigo 11. Na?o se sujeitara?o aos efeitos da recupera?ao judicial os cr?ditos e as garantias cedulares vinculados ? CPR com liquida?ao f?sica, em caso de antecipac?ao parcial ou integral do pre?o, ou, ainda, representativa de opera?ao de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito ? restituic?ao de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da c?dula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou for?a maior que comprovadamente impe?a o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

? certo por?m, que nos termos do artigo 49, ? 3? da Lei de Fal?ncias e Recupera?ao Judicial (Lei n? 11.101/2005), pode o ju?zo, em aten?ao ao princ?pio de preserva?ao da empresa, impor restri?oes tempor?rias aos credores que n?o se sujeitam ao regime da Recupera?ao Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restri?ao se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispens?veis ? manuten?ao do desenvolvimento da atividade econ?mica exercida pelo recuperando, chamados “bens de capital”.

Em casos tais, o bem precisa ser classificado como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade ? atividade empresarial.

N?o se olvida que, no caso do produtor rural, porque at?pica dentre as outras empresas comuns, sua moeda de troca ? , na maioria das vezes, o produto agr?cola, de modo que os atos de constric?ao e expropria?ao patrimonial que possam colocar em risco a continuidade da atividade empresarial e a pr?pria finalidade do instituto da Recupera?ao Judicial, em tese, atentam contra a preserva?ao do produtor rural e onera excessivamente o devedor, que busca a reabilita?ao econ?mica pela via regular.

O indeferimento do pleito suspensivo ? , pois, media mais acertada neste momento, mesmo porque n?o h? informa?ao nos autos acerca do cumprimento da decis?o de sequestro da soja, proferida pelo ju?zo mineiro.

Ressalte-se que o exame sucinto da situação versada neste Agravo de Instrumento não tem o condão de esgotar o mérito recursal, uma vez que o entendimento aqui expandido eventualmente poderá ser alterado quando do julgamento definitivo do instrumental, após a instauração do contraditório recursal, sendo pertinente observar que a análise da presença, ou não, dos requisitos legais para a concessão da liminar recursal demanda um breve estudo do mérito do recurso.

Isso posto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo, mantenho a decisão agravada até julgamento de mérito deste Agravo de Instrumento.

Cientifique-se o Juízo *a quo*, acerca desta decisão.

Intimem-se os Agravados para, querendo, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, ofertarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Por fim, venham-me conclusos os autos.

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n.º 59/2016 do TJGO)

